



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.774-A, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 512/2008

AVISO Nº 599/2008 – C. Civil.

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e pela prejudicialidade da emenda nº 2/09 apresentada na Comissão ao PL 3.774/08 (relator: DEP. ANDRÉ VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

NOVO DESPACHO:

TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DO PL 2199/07, NOS TERMOS DO ART. 58, § 4º DO RICD, REVEJO O DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO, **PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS SEGUINTE COMISSÕES: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).** ESCLAREÇO QUE A CTASP, CEC E CFT JÁ SE MANIFESTARAM QUANDO DA ANÁLISE DO PL 2199/07, DEVENDO O PL 3774/08 SER ENCAMINHAMENTO À CCJC PARA APRECIÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão ao PL 3.774/08 (enquanto apensado ao PL 2.199/07)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com **campi** nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com **campus** no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com **campi** nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFFS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFFS será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UFFS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFFS bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFFS, quinhentos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação descritos no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cinquenta e dois cargos de Direção - CD e cento e oitenta e cinco Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFFS, sendo:

I - um CD-1, um CD-2, vinte CD-3 e trinta CD-4; e

II - cinquenta FG-1, cinquenta FG-2, trinta e cinco FG-3, trinta e cinco FG-4,15 e quinze FG-5.

Art. 10. O provimento dos cargos criados nos termos dos arts. 8º e 9º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFFS seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Até o preenchimento de setenta por cento dos seus cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 13. A UFFS encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

a) Cargos de Nível Intermediário – Nível de Classificação D:

Cargo	Quantitativo
Assistente em Administração	150
Técnico de Laboratório/área	50
Técnico de Tecnologia da Informação	10
Técnico em Agropecuária	3
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	4
Técnico em Segurança do Trabalho	3
Técnico em Telecomunicações	3
Técnico em Telefonia	3
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	3
Total	232

b) Cargos de Nível Superior – Nível de Classificação E:

Cargo	Quantitativo
Administrador	25
Analista de Tecnologia da Informação	6
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	3
Assistente Social	3
Auditor	1
Bibliotecário-Documentalista	8
Biólogo	2
Contador	4
Economista	4
Engenheiro/área	6
Jornalista	2
Médico/área	3
Médico Veterinário	2
Nutricionista/habilitação	3
Pedagogo/área	6
Psicólogo/área	2
Secretário Executivo	20
Técnico em Assuntos Educacionais	6
Total	108

EM Interministerial nº 00096/2008/MP/MEC

Brasília, 02 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, com sede e foro na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, e com área de abrangência inicial na Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno.

2. A Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul possui área de 120,8 mil km², congrega 396 municípios integrantes dos três estados da região sul do país, abrangendo parte do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, com aproximadamente 3.800.000 habitantes. Com uma economia fortemente relacionada à agricultura familiar, nas últimas décadas a região viu suas condições socioeconômicas se agravarem em virtude da crise que se instalou no setor, a partir do processo de modernização da agricultura, baseado no modelo conhecido como Revolução Verde, e de um processo de agroindustrialização pautado por uma perspectiva de centralização e concentração de renda. Esse processo

provocou um forte movimento de deslocamento populacional do campo para a cidade, dos pequenos municípios para as cidades-pólo de cada microrregião e, principalmente, da região para outras regiões dos estados, num processo conhecido como litoralização da população. Tal movimento vem, cada vez mais, minando as forças produtivas locais, dificultando a geração de um processo de desenvolvimento endógeno.

3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do governo federal e foco do debate sobre a reforma universitária. Considerando que a promoção do desenvolvimento socioeconômico, além de investimentos públicos, depende também de instituições geradoras de conhecimento, foram criadas na região as Universidades Regionais, associadas às administrações públicas em nível estadual e municipal, em um modelo comunitário de universidades que conheceu surpreendentes avanços tanto no que diz respeito à qualidade e diversidade do ensino oferecido, quanto pela produção acadêmica através da pesquisa e da extensão.

4. Não obstante, este modelo de atendimento para o ensino superior apresenta limites ao atendimento generalizado à população, justamente por estar condicionado à cobrança de mensalidade para sobreviver. Nem todos os alunos que desejam freqüentar um curso superior podem fazê-lo devido às restrições impostas pela cobrança de mensalidade. Nesse caso, a exclusão tem um claro recorte social, visto que impede justamente o acesso da população com menor poder aquisitivo. Da mesma forma, o desenvolvimento da pesquisa e da extensão encontra limites em decorrência da falta de investimentos públicos.

5. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

6. A Universidade Federal da Fronteira Sul será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região e para a reversão do processo de litoralização; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um

ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a grande fronteira do Mercosul.

7. Com a implantação da UFFS serão criados trinta novos cursos de graduação, tendo como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. O quadro de pessoal previsto para a Universidade será composto de 500 cargos de professores do magistério superior, 108 cargos técnico-administrativos de nível superior e 232 de nível intermediário.

8. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFFS será **multicampi**. Inicialmente, contará com cinco **campi**, nos três estados da região da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com **campi** nos municípios de Cerro Largo e de Erechim, o oeste de Santa Catarina, com **campus** no município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com **campi** nos municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

9. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: um CD-1, um CD-2, vinte CD-3, trinta CD-4, cinquenta FG-1, cinquenta FG-2, trinta e cinco FG-3, trinta e cinco FG-4 e quinze FG-5. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 2,174 milhões no presente exercício, considerado o período de julho a dezembro, e em R\$ 4,347 milhões anuais nos exercícios subsequentes. Tal impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

10. No que se refere aos cargos efetivos, cumpre informar que a sua simples criação não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, cumpre informar que o integral provimento dos cargos criados ocasionaria impacto estimado em R\$ 45,108 milhões no exercício de 2009 e em R\$ 47,911 milhões em 2010, já levando em conta os reajustes salariais previstos na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. Também neste caso a medida conta com a devida cobertura da legislação orçamentária.

11. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul trará efetivos benefícios para a região, em especial para a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à

prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente três milhões e oitocentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas de famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em universidades públicas federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

Seção I **Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE**

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º
....."

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Grande Fronteira do Mercosul – UFGFM, com sede e foro no Município de Chapecó – SC.

A referida Universidade será uma instituição multi campi, para atender as populações dos Municípios da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul: Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

No prazo regimental, foi apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público uma emenda de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o parágrafo único do art.5º, para autorizar a nova entidade a celebrar convênios e parcerias com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de uma universidade federal na Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul é uma medida relevante para o desenvolvimento econômico-social de toda a Região Sul, principalmente do Norte Gaúcho (que contará com campi em Erechim e Cerro Largo), do Oeste de Santa Catarina (a sede da universidade será em Chapecó) e Sudoeste do Paraná (campi em Laranjeiras do Sul e Realeza).

O presente projeto de lei está em sintonia com a política de expansão do ensino superior pelo Governo Federal, além de atender a reivindicação de uma região de aproximadamente 140 mil km², que congrega mais de 400 municípios integrantes dos três estados da Região Sul do país, com população estimada em mais de 3,7 milhões de habitantes.

A medida possibilitará a retomada do desenvolvimento da região, cuja economia é centrada na agricultura familiar e evitará o êxodo (do campo para a cidade) que atinge a região há décadas, por falta de alternativas de trabalho e estudo, principalmente aos jovens. Com a nova instituição a juventude poderá estudar, se qualificar e se fixar na sua região, cidade, não precisando se deslocar centenas de quilômetros para concluir um curso superior e, o que é também muito importante, contribuindo para a construção de uma região mais forte e rica, primando pelo desenvolvimento econômico-social.

A região possui forte vocação para a agricultura familiar, área tão importante para a economia, representando mais de quatro milhões de famílias em todo o país, produzindo alimentos para o Brasil inteiro. A agricultura familiar é responsável por mais de 40% o valor bruto da produção agropecuária. As cadeias produtivas da agricultura familiar correspondem a 10% do PIB brasileiro, só no RS, responde por 27% do PIB gaúcho.

Há estimativas de que em toda a Região Sul (RS, SC e PR) mais de um milhão de famílias vivem da agricultura familiar. Este setor representa 85% do total de estabelecimentos rurais, empregam 70% da mão-de-obra no campo, é responsável por 60% dos alimentos que chegam na mesa dos brasileiros (como leite, frango e grãos). Produzem 84% da mandioca, 67% do feijão, 58% suínos e frangos, 49% milho, 31% arroz, 32% das exportações de soja, 25% café.

A Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul é formada por municípios de pequeno e médio porte, sendo Chapecó (SC), sede da nova instituição, o maior município, com mais de 164 mil habitantes. Chapecó também pode ser considerado o maior pólo de agroindústrias do país. São municípios com colonização fortemente européia, que no início do século passado foram se embretando no interior desta região em busca de terras férteis, fato que trouxe em pouco tempo um desenvolvimento rápido para a época. Infelizmente este desenvolvimento visto até a primeira metade do século passado, quando foram emancipados a maioria dos municípios da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul não se perpetuou nos últimos tempos.

Para entendermos o grau de importância desta universidade para o desenvolvimento da região, é importante conhecermos um pouco, ao menos, os municípios que terão campus.

A mesorregião do Mercosul foi sendo constituída por pequenas famílias de agricultores, que viram na terra fértil fonte de sobrevivência. Ao longo dos tempos, a região foi sendo esquecida politicamente, relegando os mais de 3 milhões de habitantes ao atraso, falta de oportunidades de trabalho, principalmente aos jovens, abandono econômico. Da segunda metade do século passado para cá os grandes centros de pesquisa, de estudo, de formação de mão-de-obra qualificada e fonte de saber ficaram centralizados na região Sudeste do país, relegando ao

abandono político e econômico uma parcela importante da população da Região Sul do Brasil.

Santa Catarina

Chapecó (SC)

O município de Chapecó, foi fundado em 1917, exercendo, deste então a função de Capital do Oeste Catarinense e pólo de uma região com cerca de 200 municípios e com mais de 2 milhões de habitantes, onde se encontram as sedes das principais empresas processadoras e exportadoras de carnes de suínos, aves e derivados do Brasil. Reconhecida hoje como a Capital brasileira da agroindústria, a Região Oeste de Santa Catarina foi sendo povoada aos poucos. É uma região a qual seu território esteve em disputa em diversas ocasiões desde o Brasil Colônia: Questão de Missões ou Questão de Palmas e Questão de Limites (Contestado) entre SC e PR, dificultando o processo efetivo de povoamento.

Mas graças a fertilidade de seu solo, em um, curto espaço de tempo, a região se inseriu em um processo amplo de expansão econômica. No início da segunda metade do século passado, foram fixados na região as primeiras indústrias de alimentos. A partir da década de 1970 a região oestina de Santa Catarina vai se constituindo num grande pólo da agroindústria.

Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, a nova universidade terá campi no Norte Gaúcho, formado por mais de 210 municípios. Os campi serão em Erechim (na Região do Alto Uruguai) e em Cerro Largo (na região missioneira gaúcha).

Erechim

Erechim, hoje com mais de 97 mil habitantes, foi fundado em 1918, é cidade pólo do Alto Uruguai, integrando-se cada vez mais ao Mercosul pelo sua posição geográfica. No início de seu povoamento, se estabeleceram basicamente quatro etnias: alemã, italiana, polonesa e israelita. Mas em breve, devido ao clima muito semelhante ao europeu continuaram indo para a região imigrantes de outros países da Europa como poloneses, franceses e austríacos. Município com a economia centrada na agricultura familiar, é dotado de boa rede de serviços e possui quatro universidades, porém todas particulares, excluindo os filhos

dos trabalhadores, do campo e da cidade, o acesso ao ensino superior. Esta lacuna estará sendo lacrada com a nova universidade pública e gratuita.

Cerro Largo

Em 1955 foi instalado oficialmente o município de Cerro Largo, hoje com pouco mais de 12 mil habitantes tem a economia centrada em serviços e na agropecuária, tendo uma população predominantemente urbana. Apesar de estar geograficamente no meio da região missioneira, onde prevalece a população de origem indígena, Cerro Largo foi colonizado inicialmente por colonos alemães que tiveram nas terras férteis um ambiente propício para o desenvolvimento. Com 400 km de distância da capital gaúcha e longe também de universidade pública e gratuita, os jovens do município possuem dificuldades em inserção no ensino superior. A região missioneira possui 26 municípios e com a nova universidade o município terá potencial para se tornar um pólo da grande região missioneira.

Paraná

No Paraná, a Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul terá campi nos municípios de Laranjeiras e Realeza. Ambos municípios pequenos (Realeza com 16 mil habitantes e Laranjeiras do Sul pouco mais de 30 mil) possuem índices baixo de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), inferior a média nacional. Um campi universitário nesta região contribuirá fortemente para impulsionar o desenvolvimento local, devendo, em médio prazo, elevar a qualidade de vida da comunidade local.

Laranjeiras do Sul

Criado em 1946, Laranjeiras do Sul, como a maioria dos municípios da Mesorregião do Mercosul, possui formação étnica com descendentes de europeus, nascidos e criados em Estados do Sul. Hoje, com pouco mais de 30 mil habitantes, o município é essencialmente agropecuário, tendo um parque industrial em desenvolvimento. Do ponto de vista geográfico é bem situado, possuindo um entroncamento rodoviário que liga o município a todas as regiões paranaenses e brasileiras.

Realeza

O município de Realeza foi criado em 1963. Sua ocupação inicialmente se deu devido o extrativismo de madeira e o local se desenvolveu após a instalação de uma indústria forte do setor. As terras férteis e planas, a localização próxima a novas estradas, uma pequena usina hidrelétrica e condições facilitadas para a aquisição do terreno e da madeira para construção, foram alguns dos fatores determinantes para atrair as famílias que chegavam todos os dias. Hoje possui em torno de 16 mil habitantes e tem sua economia, assim como os municípios dos arredores, centrada na agricultura familiar.

O que a Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul representará para estas comunidades é a revitalização econômica e histórica de toda esta região. Ter uma universidade pública e gratuita nesta região (norte gaúcho, oeste catarinense e sudoeste paranaense) é trazer esperança para milhares de jovens, a maioria filhos de agricultores, que têm seu laços na terra, na terra que produz riqueza. É a esperança de poderem continuar vivendo da terra, porém com tecnologia, com saber, congregando desenvolvimento econômico, social e melhor qualidade de vida para a população de toda a região.

Uma universidade é fonte de saber, de informação, que, no caso desta região, servirá para continuar a tirar a riqueza da terra e uma riqueza que possa ser distribuída a todos. Uma universidade tem um papel importantíssimo na formação da cidadania, contribuindo para a construção de uma sociedade igualitária. E esta igualdade já começa no acesso à universidade. A instituição sendo pública e gratuita, como é o caso da Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul, é uma porta de entrada no combate à exclusão social. A região em questão, até possui instituições de ensino superior, porém, privados, onde, infelizmente os filhos de trabalhadores, sejam do campo ou da cidade, acabam não tendo acesso por falta de recursos financeiros para pagarem os cursos.

A universidade também é espaço de debate de temas importantes para a comunidade local e, o que é fundamental para o desenvolvimento como um todo de uma região, de uma nação, é a pesquisa. E no caso de universidades públicas, pesquisas voltadas ao bem da comunidade, não simplesmente servindo aos interesses de grandes grupos privados que primam, na maioria das vezes o lucro, mas sim, servindo aos interesses da maioria dos cidadãos.

Ter uma universidade pública e gratuita na região significa dar oportunidades reais a filhos de milhares de agricultores familiares e trabalhadores da cidade na busca de profissionalização, de uma expectativa de futuro melhor. A proposta da universidade é disponibilizar cursos condizentes com as demandas regionais, vinculados a realidade socioeconômica da região, dessa maneira, contribuindo para o desenvolvimento regional integrado. A universidade é fonte geradora de conhecimento e, neste caso, de um conhecimento proveitoso para toda a região.

Ressalto, que a criação desta nova instituição de ensino superior representa uma conquista da comunidade local, sendo a universidade fruto de debate realizado por jovens, professores, parlamentares, empresários, agricultores familiares, intelectuais, imprensa, igrejas, associações comunitárias, enfim por parcela significativa da sociedade daquela região, através do Movimento Pró-Universidade, que realizou audiências públicas, caminhadas, encontros com parlamentares e com o Governo Federal, pleiteando uma universidade pública e gratuita que pudesse atender uma parcela importante da comunidade da Região Sul do país, corroborando para o desenvolvimento além do eixo dos grandes centros como Rio e São Paulo.

A nova universidade, além de gerar conhecimento para a região, novas oportunidades aos jovens, desenvolvimento regional integrado, também será diretamente geradora de mão-de-obra. A instituição deve atender 10 mil alunos e o projeto do Executivo (PL nº 3.774, de 2008,) prevê a contratação de 500 professores e 340 técnicos administrativos.

É relevante destacar que esta região não conta, atualmente, com nenhuma universidade pública e gratuita o que, até então, vem causando atraso no desenvolvimento regional e uma forte desilusão com o futuro por parte da juventude. As universidades públicas existentes no sul do Brasil atendem apenas 10% da demanda de vagas e estão, em média, distantes 500 km de qualquer ponto da Mesorregião do Mercosul.

Agrega-se aos problemas da região, a crescente perda de dinamismo dos atores regionais em face de uma economia globalizada que dificulta a inserção da pequena propriedade rural no mercado devido a crescente

competitividade e déficit de mão-de-obra especializada e qualificada, problemas estes que serão sanados, em parte, com a nova Universidade.

A Universidade Federal da Fronteira Sul é a 14ª universidade federal criada na gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, fazendo parte da política do Governo Federal de desenvolvimento da educação, expandindo o ensino superior no país.

Em apenas cinco anos, o Governo Federal já elevou o número de vagas no ensino superior em mais de 50%. Em 2003 foram oferecidas 113 mil vagas para todo o território nacional. Para 2009 o Governo Federal já anunciou 227 mil vagas. Torna-se também imprescindível destacar a interiorização do ensino superior como ponto central da política de desenvolvimento do Governo Federal, desta forma, evita-se que o jovem migre para as capitais em busca de qualificação superior. Assim, cria-se as condições para um desenvolvimento regional sustentável.

Entretanto, no que diz respeito ao projeto de lei sob parecer, o mesmo é inconstitucional segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição, que reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

A previsão legal da criação de uma entidade pública não é o suficiente para a implantação da mesma. Além da necessária previsão na legislação orçamentária, impõe-se ainda a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa é também privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “a” do art. 61, § 1º, inciso II.

Sou pela rejeição do PL nº 2.199, de 2007, friso, não pelo mérito, mas sim por ser inconstitucional.

Quanto à emenda apresentada na CTASP, sou também pela rejeição, por entender que não cabe à norma legal autorizar providência que é de competência da instituição de ensino, haja vista a autonomia conferida pela Carta Política às universidades.

No que diz respeito à proposição apensada (PL 3.774/20008), sou pela sua aprovação, haja vista ser o projeto de lei de autoria do Poder Executivo mais abrangente e ter a virtude de sanar os vícios já apontados, nos quais incorre a

proposição principal. O PL nº 3.774, de 2008, se encontra em perfeita consonância com a missão institucional atribuída ao Estado no que diz respeito às diretrizes constitucionais relativas à educação.

Não posso deixar de destacar a brilhante iniciativa pioneira do Deputado Vignatti que, como profundo conhecedor da realidade vivida pelos habitantes daquela localidade, comunidades forjadas na luta pelo desenvolvimento da terra, de pequenas agroindústrias, demonstrou, mais uma vez, possuir elevado espírito público, apresentando projeto que tem o potencial de tirar aquela região do atraso e colocá-la novamente no destaque nacional merecido. Seu pleito, a meu ver, está devidamente contemplado no PL apenso. Creio, inclusive, que sua iniciativa sensibilizou o Poder Executivo Federal, tendo sido determinante para a confecção do PL nº 3.774, de 2008, e seu conseqüente encaminhamento a esta Casa Legislativa.

Salienta-se que a iniciativa de criar uma nova universidade visa recuperar os investimentos do Estado em uma área de suma importância para o desenvolvimento do país e por demais relegada às margens das políticas pelos governos nas últimas décadas: o ensino superior público e gratuito com pesquisa e extensão universitária.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, bem como da emenda a ele apresentada (por serem inconstitucionais), e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Deputado MARCO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.199/2007 e a Emenda 1/2007 da CTASP, e aprovou o PL 3774/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, e organização *multicampi*, atendendo a Municípios situados nos três estados da Região Sul do País.

A proposição estabelece, de modo sintético, os objetivos institucionais da nova universidade, voltados para o ensino, a pesquisa e a extensão, e os compromissos com a realidade da região em que se insere, especialmente os voltados para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, há dispositivos sobre a realização de convênios e parcerias; possibilidade de doação e cessão de bens provenientes de outras universidades federais; e prazo para encaminhamento da proposta de estatuto ao Ministério da Educação.

O projeto de lei apensado, de nº 3.774, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, tem propósito similar, dispondo sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira do Sul – UFFS, de natureza autárquica, com sede no mesmo Município de Chapecó, em Santa Catarina, e com atuação *multicampi*, com instalações nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, no norte do Rio Grande do Sul, e nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza, no sudoeste do Paraná.

O projeto contém os dispositivos usuais de propostas dessa natureza, tratando dos objetivos institucionais; da constituição do patrimônio; das

fontes de recursos financeiros; e dos cargos de administração superior (Reitor e Vice-reitor). Ademais, para a implantação da nova instituição, está prevista a criação de quinhentos cargos de professor e trezentos e quarenta cargos técnico-administrativos, dos quais cento e oito de nível superior. São também criados, para composição da estrutura regimental, cinquenta e dois cargos de direção e cento e oitenta e cinco funções gratificadas. O provimento desses cargos estará condicionado à existência de prévia dotação orçamentária.

Prevê-se ainda que, até o preenchimento de setenta por cento do cargos de provimento efetivo, a nova universidade poderá contar com a colaboração de pessoal docente e não docente cedido pelos governos das três instâncias de administração pública.

Deverá a instituição encaminhar ao Ministério da Educação a sua proposta estatutária, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do provimentos dos cargos de Reitor e Vice-reitor *pro tempore*.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei principal recebeu uma emenda, que pretendia acrescentar, na lista de instituições universitárias para convênios e parcerias, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná. A manifestação dessa Comissão sobre a matéria, em sua reunião de 12 de novembro de 2008, foi pela rejeição do projeto de lei principal e da emenda a ele oferecida, e pela aprovação do projeto de lei apensado. Reconhecendo o mérito das propostas, a Comissão assim decidiu tendo em vista tratar-se de matéria cuja iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, é privativa do Presidente da República.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições, nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista educacional, é forçoso reconhecer a relevância das iniciativas em análise. A expansão da rede pública de educação superior responde a aspirações da sociedade, reforça a indispensável presença do Estado na oferta da formação de qualidade e representa importante componente das políticas de inclusão das camadas menos favorecidas da população.

Como bem demonstram a Exposição de Motivos que acompanha o projeto apensado e a Justificação do projeto principal, trata-se de atender uma região com quase quatrocentos municípios, distribuídos em três estados, com uma população de pouco menos de quatro milhões de habitantes, para os quais a educação superior pública atualmente oferecida encontra-se, em média, a pelo menos quinhentos quilômetros de distância.

A criação da nova instituição, além de preencher esse grande vazio da presença do Poder Público na oferta da educação superior, tem importantíssimo valor estratégico de revitalização de uma grande região do País que, por muito tempo, sofreu efeitos negativos de transformações estruturais da economia, sem condições locais de formação de pessoal preparado e de desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica que permitam enfrentar e solucionar os desafios colocados por tais mudanças.

É verdade que existem na Região Sul diversas universidades denominadas regionais, que oferecem formação de nível reconhecido. Elas, porém, não são gratuitas e seus investimentos em pesquisa são mais limitados, em volume e diversidade bem menores do que o tradicionalmente observado nas instituições públicas.

A criação de mais uma universidade federal no Sul do País atende inclusive a necessidades de maior equilíbrio da ação da União no ensino superior, em termos nacionais. De fato, segundo os dados do Censo da Educação Superior de 2007, a par o que se observava no Sudeste, em que as instituições federais respondiam por apenas 7% das matrículas nos cursos presenciais de graduação, o Sul apresentava a menor proporção seguinte (12%), abaixo da verificada no Centro-Oeste (15%), no Nordeste (22%) e no Norte (29%).

Além disso, a iniciativa em exame deve levar em conta que as políticas de expansão da rede federal de educação superior também têm contemplado as diversas regiões do País. No Sudeste, foi criada a Universidade Federal do ABC. No Sul, já foi criada a Universidade Federal do Pampa, com sede no Rio Grande do Sul e está em tramitação o projeto de criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, sediada no Paraná. Para o Nordeste, está proposta a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira, com sede no Ceará. Importantes desmembramentos ou transformações de instituições já

existentes deram origem a novas universidades, promovendo a ampliação do acesso a oportunidades de estudos superiores. Como exemplos, citem-se, para o Centro-Oeste, a Universidade Federal da Grande Dourados, sediada no Mato Grosso do Sul; para o Sudeste, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, sediada em Minas Gerais; para o Nordeste, a Universidade Federal do Recôncavo Baiano; e, para o Norte, a proposta de criação da Universidade Federal do Oeste do Pará.

A conclusão é a de que o surgimento da Universidade Federal da Fronteira Sul dá-se no contexto de um articulado planejamento da expansão da rede de universidades federais, que considera não apenas o equilíbrio regional, instalando uma nova instituição no único estado do Sul que ainda não havia sido contemplado e hoje conta apenas com uma universidade mantida pela União, a Universidade Federal de Santa Catarina, como também o equilíbrio nacional, posto que inserido em um conjunto de iniciativas que, ao longo do tempo, distribuem-se por todas as regiões do País.

O mérito dos projetos em exame, pois, parece evidente. Quanto à proposição principal, contudo, por ser de iniciativa parlamentar, deve ser lembrado que esta Comissão de Educação e Cultura, nos termos de sua Súmula nº 1, de 2001, de orientação aos Relatores, tem, em situações dessa natureza, rejeitado os projetos e, uma vez concordando com o mérito das matérias, encaminhado Indicações ao Ministério da Educação. No caso presente, porém, não cabe a última providência, tendo em vista que o próprio Poder Executivo, por meio do projeto de lei apensado, já tomou a iniciativa de propor a criação da universidade pretendida, ainda que com denominação distinta daquela referida no projeto principal.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.199, de 2007, e da emenda a ele apresentada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela aprovação do projeto de lei nº 3.774, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.199-A/07 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.774/08, apensado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 (do Sr. Alfredo Kaefer)

O Art. 2ª do Projeto de Lei nº 3774 de 2008, apensado ao PL- 2199/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Universidade UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**, abrangendo, predominantemente, o Norte do Rio Grande do Sul, com **campi** nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o Oeste de Santa Catarina, com **campi** nos Municípios de Chapecó, e o Sudoeste do Paraná e seu entorno, com **campi** nos Municípios de Laranjeira do Sul, **Palmas** e Realeza.

Justificativa

A Mesorregião da Grande Fronteira do MERCOSUL possui área de 139,2 mil Km², congrega 385 municípios integrantes dos três Estados do sul do país, com aproximadamente 3.700.000 habitantes. Com uma economia fortemente relacionada à agricultura familiar, nas últimas décadas a região viu suas condições sócias econômicas se agravarem em virtude da crise que se instalou no setor, a partir do

processo de modernização da agricultura. Esse processo gerou um grande êxodo populacional do campo para a cidade, de pequenos municípios para grandes, de regiões para outras regiões, num processo conhecido como litoralização da população.

Por outro lado, geograficamente distante dos centros de decisão políticas dos estados e da união, a região tem sido marcada por baixos investimentos estatais e pela ausência de equipamentos públicos essenciais ao seu processo de crescimento econômico e da promoção desenvolvimento da região têm sido metas permanentes de instituições, como os Conselhos de Desenvolvimento no Rio Grande do Sul, as Associações de Municípios em Santa Catarina e Paraná e, mais recentemente, do fórum da mesorregião da Grande Fronteira do MERCOSUL instituído em 28/11/2002.

Existem várias Universidades nas regiões, mas nem todos os alunos que desejam freqüentar um curso superior podem fazê-lo pelos preços das mensalidades. Devido a esta realidade é importante a Criação desta Universidade Federal, que oferecerá alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, permitindo o ingresso da população mais pobre, estimulando o seu desenvolvimento.

Neste sentido, é essencial a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que permitirá alternativas de ensino superior público e gratuito, condição importantíssima para o desenvolvimento regional, permitindo o ingresso da população mais pobre, estimulando o seu desenvolvimento.

Sala das Comissões, em de abril de 2009.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.199, de 2007**, de autoria do Deputado Vignatti, autoriza o Poder Executivo a criar a *multi campi* Universidade Federal da Grande Fronteira do Mercosul – UFGFM, com sede e foro no Município catarinense de Chapecó, e atuação nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

A proposição permite à UFGFM firmar convênio ou parcerias com entidades congêneres, federais, estaduais, comunitárias ou municipais.

Consente ainda a proposta do Deputado Vignatti que as Universidades Federais de Santa Catarina, Santa Maria, do Paraná e do Rio Grande do Sul doem

ou cedam em comodato com a UFGFM os bens móveis e imóveis de sua propriedade localizados na área de atuação da UFGFM.

Já o **Projeto de Lei nº 3.774, de 2008**, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal da Fronteira do Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Segundo a proposta, a nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com atuação *multicampi* nas regiões norte do Rio Grande do Sul, com *campi* nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, oeste de Santa Catarina, com *campus* no Município de Chapecó, e Sudoeste de Paraná, com *campi* nos municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

O Poder Executivo poderá transferir imóveis da União à UFFS bens móveis e imóveis úteis ao funcionamento dessa entidade.

A proposição prevê que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º. Ademais, a implantação da UFFS fica condicionada à existência de dotação específica no orçamento da União.

Para compor o quadro de pessoal da UFFS, são criados 500 (quinhentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e 340 (trezentos e quarenta) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (232 cargos de nível intermediário classificação D e 108 de nível superior classificação E).

No âmbito do Poder Executivo Federal, institui-se 52 (cinquenta e dois) Cargos de Direção – CD (1 CD-1, 1 CD-2, 20 CD-3 e 30 CD-4) e 185 (cento e oitenta e cinco) Funções Gratificadas – FG (50 FG-1, 50 FG-2, 35 FG-3, 35 FG-4 e 15 FG-5), para compor a estrutura regimental da UFFS.

A proposta determina que o provimento dos cargos criados condicionar-se-á à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição.

São criados ainda os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

De acordo com a E.M.I. nº 96/2008/MP/MEC, que acompanha a proposição, com a implantação da Universidade em tela, serão implantados “trinta e nove novos cursos de graduação, tendo como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado”.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC).

A CTASP apresentou a Emenda nº 1/2007, com o intuito de substituir, no final da redação do parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.199/07, a Universidade Estadual do Paraná pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

O Parecer da CTASP foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774/08 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.199/07 e da Emenda nº 1/07 desse colegiado.

A CEC também aprovou o Projeto de Lei nº 3.774/08 e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.199/07 e a Emenda nº 1/07 da CTASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1, de 2009, de autoria do Deputado Ailton Rovenda, altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, com o intuito de modificar o objetivo da UFGFM e ampliar sua atuação *multicampi*, de modo a abranger os Municípios de Cerro Largo e Erechim, no Norte do Rio Grande do Sul, o Município de Chapecó, no Oeste de Santa Catarina, e os Municípios de Laranjeira do Sul, Palmas e Realeza, no Sudoeste do Paraná. Por sua vez, a Emenda nº 2, de 2009, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, com o propósito de incluir *campus* no Município de Palmas, no Sudoeste do Estado do Paraná, na área de atuação da UFFS. Finalmente, a Emenda nº 3, de 2009, do Deputado Ângelo Vanhoni, pretende conferir nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, igualmente à Emenda nº 1/09, com o escopo de ampliar a atuação da nova universidade para *multicampi*, abrangendo os Municípios de Cerro Largo e Erechim, no Norte do Rio Grande do Sul, o Município de Chapecó, no Oeste de Santa Catarina, e os Municípios de Laranjeira do Sul, Palmas e Realeza, no Sudoeste do Paraná e seu entorno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, releva notar que o **Projeto de Lei nº 2.199, de 2007**, e autoria do Deputado Vignatti, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação

de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Já o **Projeto de Lei nº 3.774, de 2008**, de autoria do Poder Executivo, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 96/2008/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 500 cargos de professores do magistério superior, 340 cargos de Técnicos-Administrativos em Educação (sendo 108 de nível superior e 232 de nível intermediário), 52 Cargos de Direção -CD e 185 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17.

No mesmo sentido, o art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.

Nesse passo, o MEC, por meio do Ofício nº 152/2009 – ASPAR/GM/MEC, de 22 de abril de 2009, informou ser a repercussão financeira global decorrente da implantação da UFFS – incluídas as despesas de pessoal, custeio e investimentos – da ordem de R\$ 306,1 milhões, sendo R\$15,8 milhões em 2009, R\$ 80,6 milhões em 2010, R\$ 95,0 milhões em 2011 e R\$ 114,7 milhões em 2012. O sobredito Ofício esclarece ainda que o provimento dos cargos está previsto para ocorrer a partir de outubro de 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7/4/2008), verifica-se, no Anexo I – Programas de Governo, no Ministério da Educação, programa “1073 – Brasil Universitário”, a existência da ação que pode contemplar a UFFS, trata-se da rubrica “7K32 – Implantação da Universidade Federal da Mesorregião do Mercosul – UFMM – Chapecó - SC”, com valor total estimado para o período de 2009 a 2011 de R\$ 127,7 milhões.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e

funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

A LDO 2009, no art. 84, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009".

Por sua vez, a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada

(...)

*4.1.6. Seguridade Social, **Educação** e Esportes, até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções e 20.228 para provimento, admissão ou contratação. (grifei).*

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 13, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no Orçamento Geral da União”. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2009, no âmbito do Ministério da Educação, na Unidade Orçamentária (UO) 26101, a existência da dotação “12.364.1073.7K32.0042 – Implantação da Universidade Federal da Mesorregião do Mercosul – UFMM – Chapecó – SC – No Estado de Santa Catarina” no importe de R\$ 8,3 milhões¹.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2009, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 420,8 milhões, em grupo de natureza de despesa (gnd) 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na programação “04.846.1054.0623.0001 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes – Nacional”. No âmbito do Ministério da Educação, na UO 26101, a LOA prevê R\$ 3,2 bilhões, em gnd 1, na dotação “12.122.1067.00C5.0001 – Reestruturação de Cargos, Carreiras, Revisão de Remuneração e Provimentos da Educação – Nacional”².

Em relação à Emenda nº 1, de 2007, da CTASP, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto às emendas de nº 1, 2 e 3, de 2009, apresentadas nesta Comissão, ficam prejudicadas, em face do art. 7º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cujo dispositivo estipula que “Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira **não caberá emenda de mérito** nem apresentação de substitutivo” (grifei), combinado com o art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.199, de 2007, pela não implicação da emenda nº 1, de 2007, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dessa *emenda*, e pela

¹ Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009

² Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009

prejudicialidade das emendas nºs. 1, 2 e 3, de 2009, apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado André Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.199-B/07, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.774/08, apensado, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/07 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade das emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, e também dos cargos necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre seus recursos financeiros.

Este Projeto de Lei foi apresentado pelo Poder Executivo como uma forma de reafirmar o contido no Projeto de Lei nº 2.199/07, de autoria do Deputado Vignatti, que foi arquivado.

O Projeto de Lei nº 2.199/07, de autoria do Deputado Vignatti, tinha por objetivo autorizar a criação da Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul - UFGFM, estabelecendo que a mesma possuiria *campi* em três estados (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), com a finalidade de erradicar a pobreza na região. A proposição autorizava ainda a doação de imóveis de outras universidades federais à UFGFM e determinava o encaminhamento de sua proposta estatutária ao Ministério da Educação.

O autor da proposição, que foi arquivada, Deputado Vignatti, em sua justificção, alegou que a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul tem uma economia relacionada à agricultura familiar, tendo sofrido dificuldades decorrentes da modernização da agricultura e da incapacidade de geração de renda. O modelo de universidades regionais, associadas a estados e municípios, implantado na região, tem encontrado limites ao atendimento generalizado da população local, pela cobrança de mensalidades, impossibilitando o acesso da população de baixa renda. Entende o Deputado Vignatti que o oferecimento de ensino superior público e gratuito na região contribuirá para a promoção do desenvolvimento regional.

Ambos os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.199/07, do Deputado Vignatti e da emenda a ele apresentado na Comissão, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774/08 de autoria do Poder Executivo.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, da mesma forma, rejeitou o PL nº 2.199/07, e aprovou o PL nº 3.774/08.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do projeto principal (PL nº 2.199/07), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.774/08, que estava apensado na

época, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/07 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade das emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que as emendas visavam ampliar a área de atuação da Universidade, matéria que dizia respeito ao mérito e não à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desta forma, só remanesce o Projeto de Lei 3.774/08, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Este Relator nasceu e viveu sua infância em Erechim, RS, que é cidade vizinha de Chapecó, SC, onde inúmeros parentes seus residem. Em seguida, sua família se mudou para Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, cidade limítrofe de Realeza, onde passou sua juventude.

Assim, é um privilégio poder ser o Relator deste Projeto de Lei, que aquinhoa, cada uma com seu campus universitário, as referidas cidades de Erechim, Chapecó e Realeza, com as quais tem tantas afinidades biográficas. Aliás, como Relator nesta CCJ, cujo procedimento é conclusivo, nesta Casa de Leis, uma vez que o passo seguinte será a remessa ao Senado Federal, sem necessidade de apreciação em Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Poder Executivo.

O PL nº 3.774, de 2008, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no PL nº 3.774, de 2008, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.774-C/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas

Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Marcos Medrado, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
